



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 422/2006**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31.07.2006**  
**PROCESSO Nº 1/2721/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200507610**  
**RECORRENTE: SM PESCADOS INDUSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** A autuada apresentou a nota fiscal que acobertava a operação. Decisão amparada no artigo 831, §§ 1º e 3º do Dec. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar mercadorias, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), com documento considerado inidôneo.

O auto de Infração foi instruído com Certificado de Guarda de Mercadorias emitido pelo Posto Fiscal do Gabriel Lopes Jardim nº 62/2005 e ficha de conferência da mercadoria.

O proprietário da mercadoria apresentou defesa, tempestiva, alegando que a mercadoria tinha sido remetida para industrialização em frigorífico no Acaraú - Ce, acobertada pela Nota Fiscal de remessa para industrialização nº 1314, juntamente com a Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Núcleo de execução do Aracati quando da compra dos camarões a produtores sem organização administrativa.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois considerou que a nota fiscal continha declarações inexatas quanto ao trajeto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário, requerendo:

1. A nulidade da autuação, pois a mercadoria estava perfeitamente documentada com a Nota Fiscal nº 1314 e a Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Núcleo de Execução do Aracati estava, somente, junta não sendo esta que acobertava a operação e sim a emitida pelo autuado..
2. Caso, não a Câmara não entenda desta forma que seja aplicada a sanção prevista no artigo 878, VIII, ª dª do Decreto nº24.569/96.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 338/2006, manifestou-se pela procedência da autuação fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, retificou seu entendimento em sessão, através de despacho contido nos autos, para nulidade da ação fiscal, por entender que *“Os elementos utilizados para caracterizar a inidoneidade são absolutamente irrelevantes para tanto. Finalmente, quando o autuado no anverso do AI declara que apresentou s nota fiscal de remessa, sem que o agente tenha realizado qualquer manifestação sobre esse fato, a conclusão a que se pode apontar, a partir desse fato, é a existência da inidoneidade apontada”*.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

Cuida a presente autuação do transporte de mercadoria com nota fiscal considerada inidônea por conter declaração inexata quanto ao destino, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadorias emitido pelo Posto Fiscal do Gabriel Lopes Jardim de nº 062/2005.

Inicialmente é bom examinar que o agente do fisco tornou inidônea uma nota fiscal avulsa emitida pelo Nexat do Aracati NFA nº 781, com diferimento do imposto, conforme determina a Legislação vigente.

O Núcleo de Execução do Aracati emitiu, mencionada nota, para acoberta a venda de camarão de produtor sem administração organizada, DARIELENE VALENTE E COELHO, para a empresa SM Pescado Industria, Comercio e Exportação Ltda, localizada na Avenida Santos Dumont em Fortaleza.

Quando da fiscalização, no posto fiscal de Gabriel Lopes Jardim, o motorista que transportava a mercadoria, para Itarema do Acaraú, na região norte do Estado, apresentou, indevidamente, a Nota Fiscal Avulsa junto com a Nota Fiscal nº 1314 de remessa para industrialização (cópia anexa, fls 59).

Nesta ocasião, o agente do fiscal tornou a Nota Fiscal Avulsa inidônea, bem como não fez qualquer referência a Nota Fiscal nº 1314 de remessa para Industrialização, **como ficou evidenciado pelo protesto do contribuinte, anotado no anverso do Auto de Infração pelo autuado.**

Em tese, a Administração Pública pode desfazer seus próprios atos por não considerá-los mais conveniente ou por conter algum vício. No primeiro caso temos a **revogação que ocorre quando a administração não mais considera conveniente a existência do ato praticado**; No segundo caso, temos a **anulação que ocorre quando o ato praticado é ilegítimo ou ilegal**. Em ambos o caso, é necessário que administração fundamente a decisão.

~ Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".(STF, Súmula 473).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No presente caso, tivemos uma anulação do ato praticado, emissão da nota fiscal, porque continha informação divergente quanto ao trajeto. Quando, na realidade, não houve na prática do ato nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade, requisitos essenciais à declaração de nulidade.

A Nota Fiscal Avulsa continha todos os elementos necessários para sua emissão, inclusive com pagamento da taxa de emissão. Acobertou o transporte de mercadorias adquiridas de produtor sem administração formal e se destinava ao transporte da mercadoria de Aracati para Fortaleza.

O transporte da mercadoria de Fortaleza para Acarau estava acobertado pela NF-1 1314, fls. 59 e não pela Nota Fiscal Avulsa, conforme comprova nota de protesto constante no anverso do Auto de Infração, quando da ciência pelo autuado.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração nos termos deste voto e do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrentes SM PESCADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcineire Pereira Gomes*  
Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Frederico Hosanan Pinto de castro*  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO